COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 51/2026.

Interessado: Leo Souza.

Assunto: "*Dispõe sobre o recebimento, no âmbito da rede pública municipal de saúde de Natal/RN, de encaminhamentos para consultas, exames e procedimentos emitidos por médicos não vinculados ao SUS e dá outras providências.*"

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador, Leo Souza, que: *Dispõe sobre o recebimento, no âmbito da rede pública municipal de saúde de Natal/RN, de encaminhamentos para consultas, exames e procedimentos emitidos por médicos não vinculados ao SUS e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "*O presente Projeto de Lei tem por finalidade racionalizar fluxos assistenciais e reduzir entraves burocráticos no acesso a consultas, exames e procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos no âmbito da rede pública municipal de saúde de Natal/RN, sem criação de privilégios e sem alteração dos critérios técnicos de regulação adotados pelo Sistema Único de Saúde.*

Na prática, é recorrente que munícipes, após consulta inicial na rede privada (particular, por plano de saúde ou cooperativa), embora já possuam indicação clínica formalizada, sejam compelidos a buscar atendimento na rede pública exclusivamente para a emissão de novo encaminhamento, a fim de ingressar na fila municipal de regulação. Tal exigência gera sobrecarga evitável nas Unidades Básicas de Saúde e nos ambulatórios, consome recursos públicos e amplia filas, prejudicando sobretudo quem depende integralmente do SUS.

A proposição não suprime protocolos assistenciais, diretrizes clínicas ou a lógica de referência e contrarreferência: ao contrário, determina que o usuário seja inserido no fluxo municipal conforme a classificação de risco e a ordem cronológica, vedada qualquer prioridade automática. Busca-se eliminar apenas uma etapa redundante, promovendo eficiência administrativa e maior equidade no acesso.

A iniciativa encontra amparo no direito fundamental à saúde e na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria de saúde pública. No plano federal, inclusive, tramita o PL nº 328/2024, que pretende alterar a Lei nº 8.080/1990 para tratar do reconhecimento de encaminhamentos emitidos fora da rede SUS, evidenciando a contemporaneidade do debate e a adequação da medida.

Ademais, a Lei nº 8.080/1990 estrutura o SUS como sistema integrado e admite a participação complementar da iniciativa privada, reforçando a necessidade de integração racional de fluxos e de redução de barreiras administrativas ao usuário, sempre preservada a regulação e os critérios técnicos do sistema.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei representa avanço para o Município de Natal/RN ao promover maior eficiência, reduzir consultas meramente burocráticas, qualificar a fila de regulação e fortalecer a efetividade do direito à saúde. " [...]

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A matéria tratada no presente Projeto de Lei insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, uma vez que dispõe sobre o acesso da população aos serviços de saúde no âmbito da rede pública municipal, caracterizando-se como típico assunto de interesse local.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a competência do Município para legislar sobre matérias de interesse local, desde que respeitados os limites constitucionais:

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar. § 1º Compete, privativamente, ao Município: I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;*

Ademais, o art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica dispõe competir ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas, evidenciando o dever do ente municipal na formulação de políticas que promovam o acesso eficiente aos serviços de saúde:

> *Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:*
> *I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*

Ainda no âmbito da Lei Orgânica, destaca-se o art. 140, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde:

> *Art. 140 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços, para a promoção, proteção e recuperação.*

No mesmo sentido, o art. 141, §1º, inciso III, garante a dignidade e a qualidade no atendimento à população, o que se relaciona diretamente com a proposta em análise, que busca reduzir entraves burocráticos e tornar mais eficiente o acesso aos serviços de saúde:

> *Art. 141 (...)*
>
> *§ 1º (...)*
>
> *III - dignidade e qualidade de atendimento;*

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposição encontra respaldo no direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, que estabelece ser dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

No que se refere à iniciativa legislativa, observa-se que o projeto não promove criação de cargos, aumento de despesas obrigatórias nem alteração direta na estrutura administrativa do Poder Executivo, limitando-se a estabelecer diretrizes para o recebimento de encaminhamentos no âmbito do sistema municipal de saúde, preservando os protocolos técnicos e a regulação

existente. Dessa forma, não se evidencia violação ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, a proposta apresenta relevante interesse público ao buscar racionalizar o fluxo de atendimento, reduzir burocracias desnecessárias e otimizar a utilização dos recursos públicos, promovendo maior eficiência administrativa e ampliando o acesso da população aos serviços de saúde, especialmente daqueles que dependem exclusivamente do Sistema Único de Saúde.

Nesse contexto, a medida contribui para a efetivação do direito à saúde, ao mesmo tempo em que respeita os critérios técnicos de regulação do sistema, evitando privilégios e garantindo isonomia no atendimento.

Diante disso, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade, não se identificam óbices à tramitação da matéria.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 26 de março de 2026.



CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.